



IMPL
p. 12
Rob. J.

LEI Nº 1.729, de 4 de janeiro de 1962.

Autor: Deputado Barros por Deus

Cria o Laboratório Central de Vacinas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 16, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Laboratório Central de Vacinas de Mato Grosso, para uso veterinário, com sede na cidade de Campo Grande.

Artigo 2º - O Laboratório Central de Vacinas destinar-se-á a produzir todos os produtos veterinários, com finalidades de agentes imunizantes das epizootias.

Parágrafo único - Inicialmente o Laboratório produzirá apenas as vacinas específicas para imunizar os rebanhos da aftosa, brucelose e raiva.

Artigo 3º - O Laboratório Central de Vacinas será dirigido por um Diretor, escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, que terá a mais ampla autonomia administrativa e financeira.

Artigo 42 - Os produtos veterinários preparados pelo Laboratório Central de Vacinas, serão vendidos pelo preço de custo acrescido de despesas referentes à administração.

Artigo 5º - Os produtos veterinários preparados pelo Laboratório Central de Vacinas, estarão isentos de impostos e taxas estaduais, bem como os revendedores.

Artigo 6º - Todos os servidores da instituição ora criada por esta lei, terão os vencimentos e padrões fixados por decreto do Governo do Estado.

Artigo 72 - Fica criado um crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) para fazer face às despesas de instalação do Laboratório Central de Vacinas

Artigo 3º - Os recursos financeiros do Laboratório - Central criado por esta lei serão provenientes de dotações orçamentárias, venda dos produtos preparados, doações de entidades rurais e subvenções e auxílios da União.

Artigo 9º - O Laboratório Central de Vacinas recebe-



Cont./ 2

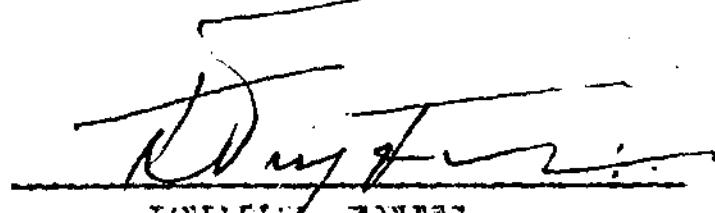
receberá todos os recursos no decorrer do exercício financeiro e só prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, através de seu balanço.

Parágrafo único - Não ficará obrigado o Laboratório Central de Vacinas, a recolher as exortas estaduais, os recursos provenientes de qualquer origem.

Artigo 10 - O Diretor do Laboratório Central de Vacinas não terá autonomia para assinar contratos e convênios sem prévia autorização do Governo do Estado.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 4 de Janeiro de 1962:


LOURENÇO FONSECA
Presidente em exercício

Registrada à fls. 18 v. 19. e 19 v.

do livro competente

fls. 27/2/62.

2 fls. 1000 Ex. P(5)